



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2009, (Nº 001/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 042/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS RESTAURANTES DO TIPO "SELF-SERVICE", LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A INSTALAR BARREIRA DE PROTEÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2009, (Nº 093/2008, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 040/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO – SPPE, SENDO INTERVENIENTE O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – CODEFAT, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO – PLANSEQ NACIONAL, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO/PNQ. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO NO TEXTO DO CONVÊNIO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2008, PROCESSO Nº 261/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO, JUNTO À SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, PARA ENTIDADES QUE PROMOVAM EVENTOS FILANTRÓPICOS EM QUE HAJA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. OF.GP. Nº 331/2008, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PRESENTE PROJETO, ACOLHENDO A SUGESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, ATRAVÉS DO OF.GP Nº 331/2008: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2008, PROCESSO Nº 831/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA, CRIANDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV (PAPILOMA VÍRUS HUMANO), NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 008 / 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -02-
042/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 042/2009

Diadema, 08 de Janeiro de 2009.

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº 042/2009
 Início: 02. Fevereiro - 2009
 Término: 18 - Março - 2009
 Prazo: 45 dias
 OF. ML Nº 001/2009
 Município: Diadema
 Estado: Paraná
 Município: Diadema
 Estado: Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, a alteração da Lei nº 2.487, de 10 de Abril de 2006, especificamente o artigo 4º, pois onde estava escrito "...Departamento de Vigilância Sanitária...", deverá ser alterado para "...Coordenadoria de Vigilância em Saúde", face à previsão da Lei Complementar nº 215/05 (art. 2º, XI, d).

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse publico.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE Enc a

SAJUL para encaminhamento

DATA 16 / 01 / 2009

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 008, 2009.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
042/2009
Protocolo

PROC. Nº 042/2009.

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2009

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>042/2009.</u>
Início: <u>02. fevereiro - 2009.</u>
Término: <u>18. março - 2009.</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de Abril de 2006, que dispôs sobre a obrigação dos restaurantes do tipo "self-service", localizados no Município de Diadema, a instalar barreira de proteção, na forma que especifica e deu outras providencias.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de Abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 4º - Caberá a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, representado pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Diadema, a verificação do cumprimento desta Lei e a adoção das medidas legais cabíveis ao infrator".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de janeiro de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2487/06, de 10/04/2006

Autor: JOAO PEDRO MERENDA
Processo: 130705
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 11405

Fls. - 04 -
042/2003
Processo

OBRIGA OS RESTAURANTES DO TIPO SELF-SERVICE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A INSTALAR BARREIRA DE PROTEÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE ABRIL DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 114/2005)

Autor: Vereador João Pedro Merenda

Obriga os restaurantes do tipo “self-service”, localizados no Município de Diadema, a instalar barreira de proteção, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam os restaurantes do tipo “self-service”, localizados no Município de Diadema, obrigados a instalar barreira de proteção sobre os balcões e equipamentos de exposição e distribuição de alimentos preparados para o consumo, nas áreas de consumação.

PARÁGRAFO 1º - As barreiras de proteção a que se refere o presente artigo deverão ser confeccionadas de material rígido, liso, impermeável, transparente, incolor, lavável e que não desprenda partículas que possam se incorporar aos alimentos e contaminá-los.

PARÁGRAFO 2º - As barreiras de proteção deverão ser instaladas, no mínimo, nas partes

frontal e laterais, de forma a proteger os alimentos contidos nos balcões ou equipamentos de exposição, permitindo somente o acesso das mãos do consumidor e talheres no ato da montagem do prato.

PARÁGRAFO 3º - O estabelecimento deverá manter as barreiras de proteção em rigoroso estado de conservação e higiene.

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei caracterizará infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1.998 – Código Sanitário Estadual.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos em funcionamento, abrangidos pela presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, para as adequações necessárias, previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - Caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária, representado pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Diadema, a verificação do cumprimento desta Lei e a adoção das medidas legais cabíveis ao infrator.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de abril de 2.006.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - Of.
042/2009
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/09 (Nº 001/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 042/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de abril de 2.006, que dispôs sobre a obrigação dos restaurantes do tipo "self-service", localizados no Município de Diadema, a instalar barreira de proteção, na forma que especifica, e dando outras providências.

A legislação em vigência estabelece que caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária, representado pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Diadema, a verificação do cumprimento na Lei Municipal nº 2.487, de 10 de abril de 2.006, adotando as medidas legais cabíveis ao infrator.

Propõe o Autor que tanto a verificação do cumprimento da Lei como a adoção das medidas legais contra os infratores passem a ser incumbência da Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de fevereiro de 2.009

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª REGINA GONÇALVES

Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 08 -
042/2009
Propósito

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/09 (Nº 001/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 042/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de abril de 2.006.

A Lei nº 2.487/06, por sua vez, obriga os restaurantes do tipo “self-service”, localizados no Município de Diadema, a instalar barreira de proteção, na forma que especifica, dando outras providências.

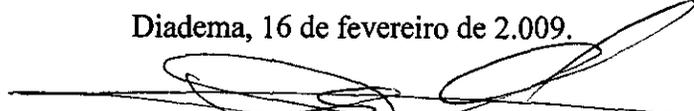
A verificação do cumprimento de referida Lei, bem como a aplicação de medidas legais contra os infratores, são de competência do Departamento de Vigilância Sanitária.

Pretende o Autor que referidas atribuições passem a ser de competência da Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

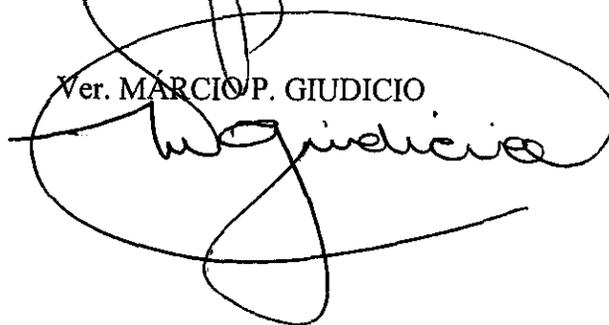
Diadema, 16 de fevereiro de 2.009.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. MÁRCIO P. GIUDICIO





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 09 -
042/2009
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/09
(Nº 001/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 042/09

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de abril de 2.006, que dispôs sobre a obrigação dos restaurantes do tipo "self-service", localizados no Município de Diadema, a instalar barreira de proteção, na forma que especifica, dando outras providências

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de abril de 2.006, que obrigou os restaurantes do tipo "self-service", localizados no Município de Diadema, a instalar barreira de proteção, na forma que especifica, e deu outras providências.

Estabelece a Lei Municipal nº 2.487, de 10 de abril de 2.006, que caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária, representado pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Diadema, a verificação do cumprimento da Lei e a adoção das medidas legais cabíveis ao infrator.

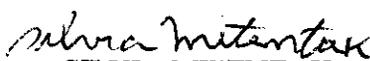
Propõe o Autor que referidas atribuições passem a ser incumbência da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, por meio do Serviço de Vigilância Sanitária.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor justifica a propositura alegando que a mesma "vai ao encontro do interesse público".

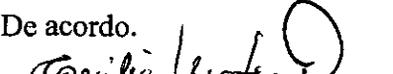
Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 18 de fevereiro de 2.009.


SILVIA MITENTAK
Procurador II

De acordo.


CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Diretora da Procuradoria

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 42 -
040/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 006/2009
PROCESSO Nº 040/2009

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de amparo ao Trabalhador – CONDEFAT, objetivando a execução do Plano Setorial de Qualificação – Planseq Nacional, da Construção Civil, destinado aos beneficiários do programa Bolsa Família, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação/PNQ.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 184 do Regimento Interno, vêm apresentar para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a execução do Plano Setorial de Qualificação – Planseq Nacional, da Construção Civil, destinado aos beneficiários do programa Bolsa Família, no âmbito o Plano Nacional de Qualificação/PNQ.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

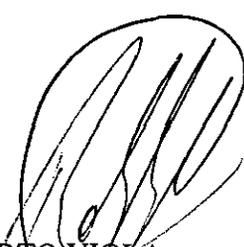
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 20 de fevereiro de 2009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO
Vice-Presidente

Verª. REGINA GONÇALVES
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CONVÊNIO MTE /SPPE/CODEFAT Nº 040/2008 -P.M.Diadema/SP

Fls. - 43 -
040/2008
Arbitragem

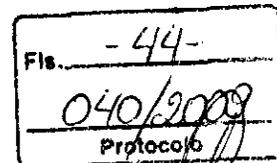
Nº SICONV 701601/2008

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (UNIÃO), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO -SPPE, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, SENDO INTERVENIENTE O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR -CODEFAT, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DO PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO - PLANSEQ NACIONAL, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO -PNQ.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (UNIÃO), com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília -DF, CEP nº 70079-900, por intermédio da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SPPE, CNPJ nº 07.526.983/0022-78, representada por seu Secretário, EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 339.653.821-87, Identidade nº 898 344, expedida pela SSP/DF, com fulcro na competência que lhe foi cometida pela Portaria Ministerial - GM/MTE nº 586, de 2 de setembro de 2008, sendo interveniente o CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, representado por seu Presidente, LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO, CPF nº 125.420.676-00, Identidade nº 13.628.804, expedida pela SSP/SP, com base na competência cometida pela Resolução nº 552, de 22 de agosto de 2007, doravante denominados CONCEDENTE, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP, representada por seu Prefeito, MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, CPF nº 030.583.648-06, Identidade nº. 4.290.004-9, expedida pela SSP/SP, por intermédio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - SDET, representado por seu Secretário, LUIS PAULO BRESCIANI, CPF nº 049.391.438-21, Identidade nº 11.559.829, expedida pela SSP/SP, situada na Rua Amélia Eugênia, 397, Diadema, SP, CNPJ nº 46.523.247/0001-93, doravante denominado CONVENIENTE, sujeitando-se no que couber, aos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, dos Decretos nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nº 5.450, de 31 de maio de 2005, nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, e nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e suas alterações, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, e suas alterações, da Portaria MTE nº 586, de 2 de setembro de 2008 e das Resoluções do CODEFAT nº 575, de 28 de abril de 2008, nº 577, de 11 de junho de 2008 e nº 578, de 11 de junho de 2008, RESOLVEM, celebrar este Convênio, na conformidade dos elementos constantes do Processo MTE nº 46960.000103/2008-88, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PlanSeQ Nacional, da Construção Civil/PBF- P ..M..Diadema/SP

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de ações do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional, voltado para o setor da **Construção Civil**, destinado aos beneficiários do "Programa Bolsa Família", no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com os respectivos cronogramas, nos termos das Resoluções CODEFAT nº 575, de 2008, nº 577, de 2008, 578, de 2008 e do Termo de Referência do PNQ, constam do Plano de Trabalho, assinado pela(o) **CONVENENTE** e aprovado pelo **CONCEDENTE**, que passará a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Trabalho deverá contemplar as ações para o período de execução compreendido entre 2008-2009 e poderá ser alterado, nos termos do Decreto 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, observado o disposto nas Resoluções do CODEFAT, por meio de:

I - apostilamento, quando se tratar de ajustes que não acarretem acréscimo dos montantes de cada programa de trabalho transferido pelo **CONCEDENTE** ao(à) **CONVENENTE**; e

II - termo aditivo, para alterar os valores inicialmente previstos, para remanejamento de valores de um programa de trabalho para outro e entre os grupos de despesas de cada programa de trabalho, desde que obedeça à mesma categoria econômica (de custeio para custeio e de capital para capital) e que a solicitação do **CONVENENTE** venha acompanhada das devidas justificativas) demonstrando que a alteração contribuirá para a consecução do objeto pactuado) que possam merecer a aprovação prévia do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I - Compete ao **CONCEDENTE**:

- a) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Convênio, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, nos termos da Portaria Interministerial nº 127/2008;
- b) efetuar a transferência dos recursos financeiros, previstos para a execução deste Convênio, na forma estabelecida no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, observado a alínea "r" do item II desta Cláusula;
- c) analisar os relatórios de Execução Físico-Financeira e as Prestações de Contas relativas ao objeto do presente Convênio;

d) analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de reformulações do Convênio e do Plano de Trabalho, desde que apresentadas previamente, por escrito, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, devidamente justificada e que não impliquem mudança no objeto;

e) exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, assumindo ou transferindo a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação das atividades ou de outro fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas;

f) realizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, dos recursos transferidos para este Convênio;

g) elaborar e incluir regularmente no SICONV relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução deste Convênio, contemplando os aspectos previstos nos arts. 42, 43, 53 e 54 da Portaria Interministerial nº 127/2008, mantendo-o devidamente atualizado até o dia anterior a data prevista para liberação de cada parcela;

h) dar publicidade no Portal dos Convênio da celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas deste convênio;

i) decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos;

j) analisar as prestações de contas encaminhadas pelo(a) CONVENENTE, observando os procedimentos estabelecidos pelo Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial nº 127/2008;

k) mobilizar as Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho e Emprego dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente, sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações realizadas no âmbito deste Convênio;

l) encaminhar às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego cópia deste Termo de Convênio e do respectivo Plano de Trabalho lançado e aprovado no SICONV;

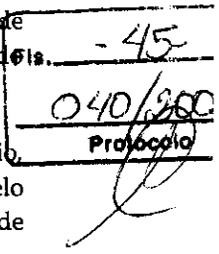
m) dar ciência da celebração deste Convênio à respectiva Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa ou Câmara Municipal do(a) CONVENENTE, no prazo de até dez dias, conforme estabelecido na Portaria nº 127, de 2008, quando da liberação dos recursos financeiros, a notificação será no prazo de dois dias úteis;

n) dotar o Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE ou seu sucedâneo de mecanismos que permitam sua operação predominantemente *on line* ou via Internet, com maior transparência na divulgação dos dados, incluindo informações que permitam a identificação das ações de intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, com segurança nas informações prestadas; e

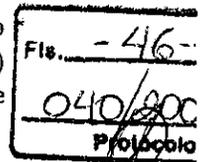
o) designar e registrar no SICONV servidor para o acompanhamento da execução do Convênio, o qual deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto e adotar as medidas necessárias à regularização das falhas porventura observadas;

p) realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de tomada de contas especial;

q) registrar no SICONV os atos que por sua natureza não possam ser nele realizados;



r) suspender a liberação dos recursos quando constatar quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, comunicando o fato ao(a) **CONVENENTE** e fixando-lhe o prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;



s) prorrogar de "ofício" a vigência do instrumento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

II - Compete ao(à) **CONVENENTE**:

a) promover as medidas necessárias à qualificação social e profissional de trabalhadores beneficiários do Programa Bolsa-Família, convocados pelas unidades do Sistema Nacional de Emprego/SINE;

b) adequar a rede instalada de atendimento ao trabalhador, já existente, para a utilização do Sistema de Gestão de Ações de Emprego/SIGAE;

c) incluir regularmente no Sistema de Convênios/SICONV as informações e os documentos exigidos pelo Decreto 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial nº 127/2008, mantendo-o atualizado;

d) proceder à prestação de contas dos recursos recebidos no SICONV;

e) utilizar os recursos de forma eficiente, observando o custo médio aluno/hora de até R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinquenta centavos) e a média de carga/horária de 200 horas na dimensão de qualificação social e profissional;

f) promover as medidas necessárias às ações de qualificação profissional do Plano, visando cumprir a meta de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho equivalente a, no mínimo, 20% da meta prevista, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução CODEFAT nº 578, de 2008, que acrescentou o artigo 7º-A na Resolução CODEFAT nº 575, de 2008;

g) providenciar a emissão de certificados de conclusão dos cursos aos trabalhadores qualificados no âmbito deste Convênio;

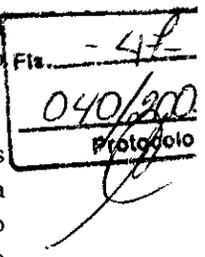
h) executar, acompanhar e avaliar as atividades inerentes à implantação deste Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus anexos, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência e eficácia, efetividade social e qualidade pedagógica em suas atividades;

i) movimentar os recursos financeiros na conta específica do Convênio, de acordo com o que preceitua o art. 42 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

j) aplicar e gerir os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** concomitantemente com os correspondentes à sua contrapartida exclusivamente no objeto do Convênio e de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado;

k) arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre este Convênio;

l) disponibilizar informações no SIGAE, nos prazos e condições fixados pelo CODEFAT e MTE, sob pena de caracterização de não-execução do convênio, arcando com os custos referentes ao uso inadequado, inclusive os de suas instituições contratadas;



m) devolver o saldo dos recursos não utilizados, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, a crédito da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, Código 380908 e Gestão 00001, no prazo de trinta dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme art. 109, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Decretos nºs 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e 6.170/2007 e da Portaria Interministerial nº 127/2008 ;

n) realizar as contratações com base nos procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, utilizando obrigatoriamente, para aquisição de serviços comuns, a modalidade de pregão, preferencialmente, em sua forma eletrônica, salvo se comprovada a inviabilidade desta forma, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial nº 127/2008, encaminhando ao **CONCEDENTE** os documentos referentes ao processo de contratação contendo diagnóstico da capacidade técnico-pedagógica das entidades, incluindo:

1. o histórico, principais atividades realizadas em qualificação, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e docente; e
2. descrição e especificação das ações de qualificação, detalhando os conteúdos programáticos, metodologia utilizada (fundamentos e instrumentos), tipo de atividades (cursos, seminários, oficinas, intercâmbio, pesquisa e outros), carga horária, cronograma de execução, especificação de ações estruturantes (formação de formadores, sensibilização de público, avaliação do ensino aprendizagem), especificação do material didático.
3. as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

o) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica;

p) propiciar os meios e as condições necessárias para que os servidores do órgãos do **CONCEDENTE** e dos órgãos de controle interno e externo, tenham acesso aos locais e aos documentos relativos à execução do objeto deste Convênio, bem como conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis das entidades contratadas;

q) disponibilizar os recursos financeiros, referentes a sua contrapartida, de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho e com as disposições da Cláusula Quarta deste Convênio;

r) comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada, que deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, de acordo com o inciso II do art. 43, da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, ocasião em que o **CONCEDENTE**, posteriormente, realizará o repasse do recurso na forma do *caput* do mencionado art. 43;

s) recolher à conta do **CONCEDENTE**, proporcionalmente, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto deste Convênio;

Fls. - 48 -
040/200
Protocolo

t) recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referentes ao período compreendido entre a liberação do recurso e a data prevista para sua utilização na forma do Plano de Trabalho, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto e ainda que não tenha feito aplicação;

u) observar, quando da contratação para execução parcial do objeto os critérios estabelecidos na Resolução nº 575, de 2008, do CODEFAT e no Termo de Referência do Plano Nacional de Qualificação;

v) encaminhar ao **CONCEDENTE**, quando solicitado, os documentos referentes ao processo de contratação de entidades executoras, em *CD-Rom* ou disquete, contendo diagnóstico da capacidade pedagógica (capacidade técnica das entidades), incluindo:

1. para cada entidade contratada: histórico da entidade, principais atividades realizadas em qualificação, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e docente;

2. para cada curso contratado: descrição dos objetivos, principais conteúdos (ementa), metodologia utilizada (fundamentos e instrumentos), tipo de atividades (cursos, seminários, oficinas, intercâmbio, pesquisa e outros), carga horária, cronograma de execução, especificação de ações estruturantes (formação de formadores, sensibilização de público, avaliação do ensino aprendizagem) e especificação do material didático;

3. parecer circunstanciado relativo às entidades e cursos contratados; e

4. cópia dos contratos firmados com as entidades executoras, para desenvolver ações de qualificação social e profissional no âmbito deste Instrumento;

w) condicionar a liberação das parcelas às contratadas à efetiva realização das ações formativas, com a respectiva alimentação no SIGAE ou seu sucedâneo, de forma a não permitir pagamentos antecipados por serviços não realizados, conforme o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986 e do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial nº 127/2008;

x) encaminhar ao **CONCEDENTE** os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações previstas e da aplicação dos recursos recebidos;

y) cumprir as Resoluções do CODEFAT, as normas técnicas e diretrizes operacionais expedidas pelo **CONCEDENTE**, visando assegurar a operacionalização e execução do Programa ;

z) designar, formalmente, o Coordenador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste Convênio;

aa) manter, quando for o caso, o acervo patrimonial adquirido com recursos transferidos no âmbito dos Convênios celebrados anteriormente com o **CONCEDENTE** para utilização no âmbito deste Convênio, sendo vedados quaisquer tipos de remanejamentos ou alienações, sob pena de seu recolhimento, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente;

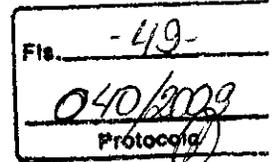
bb) prever que o atesto das faturas das entidades contratadas para execução parcial da qualificação social e profissional só ocorra após a comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante atendimentos dos seguintes requisitos:

1. identificação precisa dos serviços executados, contendo datas, locais, ações formativas realizadas, número de educandos, seus respectivos nomes e frequência;

2. apresentação de listas assinadas pelos educandos comprovando o fornecimento de vale-transporte, de lanche (alimentação), de material didático e dos certificados de conclusão aos educandos;

3. observar o percentual de evasão permitido, conforme diretrizes do PNQ; e

4. alimentação no SIGAE ou seu sucedâneo, dos serviços prestados;



cc) assegurar a qualidade pedagógica das atividades de qualificação social e profissional desenvolvidas no âmbito deste Convênio;

dd) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do **PlanSeQ Nacional Construção Civil - Bolsa Família**, identificando nome, RG, CPF, data de nascimento, endereço, telefones, endereço eletrônico, cursos do qual está participando, entre outros;

ee) estruturar as ações de qualificação social e profissional em conformidade com os títulos, códigos e conteúdos técnicos estabelecidos na **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**;

ff) facilitar o acesso das informações referentes às atividades desenvolvidas no âmbito deste Convênio à Comissão/Conselho de Emprego/Trabalho, à Superintendência ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego às Instituições contratadas pelo **CONCEDENTE** para realizar a supervisão operacional e avaliação;

gg) arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como da execução do objeto do convênio, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficarão à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e dos órgãos de controle interno e externo da União, pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas;

hh) notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos recursos recebidos no âmbito deste Convênio, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento, em observância às disposições do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997;

ii) dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver;

jj) disponibilizar, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado ou inserir *link* em sua página eletrônica que possibilite o acesso direto ao Portal de Convênios;

kk) permitir o acesso dos servidores do **CONCEDENTE** bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das contratadas, na forma do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127/2008; e

ll) observar o percentual de evasão permitido, que é de, no máximo, 10% (dez por cento). Acima desse valor, até 50% (cinquenta por cento) deverá a **CONVENENTE** repassar à entidade executora somente o valor correspondente ao número de educandos concluintes acrescidos dos 10% permitidos como taxa de evasão, sendo o restante acima dos 10% contabilizados como recursos provenientes da entidade executora e, havendo evasão de 50% (cinquenta por cento) a turma não

deverá ser paga e o recurso será integralmente contabilizado como recurso da entidade executora;

Fls. - 50 -
040/2008
Protocolo

III - Compete ao CODEFAT:

- a) estabelecer os critérios para a transferência dos recursos de que trata este Convênio; e
- b) acompanhar e avaliar o impacto social e a gestão econômico-financeira dos recursos, bem assim o cumprimento das metas propostas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 535.620,00 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte reais), serão alocados em 02 (duas) parcelas pelo CONCEDENTE, assim como a contrapartida do(a) CONVENENTE, conforme Plano de Trabalho aprovado, obedecendo a seguinte distribuição:

I - O CONCEDENTE transferirá o valor de R\$ 481.900,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e novecentos reais), sendo para o exercício de 2008, o valor de R\$ 240.950,00 (duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta reais) e para o exercício de 2009, o valor de R\$ 240.950,00 (duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta reais), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Anexo I ao Plano de Trabalho.

Parágrafo Único. O valor para o exercício de 2008 correrá à conta dos recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, Natureza da Despesa 334041, com emissão de empenho pela SPPE/MTE, no Programa de Trabalho 11.333.0101.4725.0001 – Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o acesso e manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial, Fonte de Recursos 0180, Nota de Empenho nº 2008NE900364, de 18/12/2008.

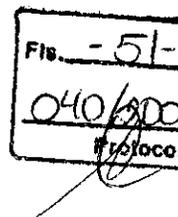
II - AO(A) CONVENENTE a título de contrapartida, alocará o valor total de R\$ 53.720,00 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais), para pagamento de todas as despesas referentes a execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho, sendo para o exercício de 2008, o valor de R\$ R\$ 26.860,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais), em cumprimento à exigência da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, do Decreto nº 6.170/2007, da Portaria Interministerial nº 127/2008

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros serão liberados conforme o seguinte cronograma de desembolso constante do plano de trabalho:

Mês/Ano	Dez/2008	Mar/2009
Recurso do CONCEDENTE	240.950,00	240.950,00
Recurso do CONVENENTE	26.860,00	26.860,00
Valor total	267.810,00	267.810,00

Parágrafo Primeiro. A liberação das parcelas aprovadas para o referido Convênio ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 43 da Portaria Interministerial nº 127/2008, bem como sua consonância com as metas, fases etapas de execução do objeto.



Parágrafo Segundo. A transferência dos recursos será realizada de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal.

Parágrafo Terceiro. Os créditos e os empenhos referentes aos recursos a serem transferidos, em caráter complementar no exercício subsequente, serão indicados mediante termo aditivo.

Parágrafo Quarto. A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção de eventuais impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo **CONCEDENTE** ou pelo órgão competente do sistema de controle da Administração Pública;

II - quando verificado o desvio de finalidades na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;

III - quando for descumprida, pela parte **CONVENENTE**, qualquer cláusula ou condição deste Convênio.

Parágrafo Quinto. O desembolso da parcela subsequente pelo **CONCEDENTE** somente ocorrerá quando tiverem sido cumpridos os seguintes requisitos:

I - inserção das informações relativas à execução das ações no Sistema de Integração das Ações de Qualificação com a Intermediação do Emprego e Seguro-Desemprego - SIGAE; e

II - demonstração pelo (a) **CONVENENTE** do cumprimento da execução integral das metas previstas para a etapa estabelecida;

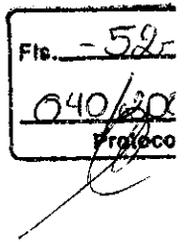
Parágrafo Sexto. As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do Convênio não poderão ser computadas como contrapartida e, quando couber realinhamento de preços para execução do objeto deste Convênio, poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, de responsabilidade do (a) **CONVENENTE**, para cobertura dos novos custos, sujeitando-se às mesmas condições da prestação de contas.

Parágrafo Sétimo. O **CONCEDENTE** deverá atualizar no SICONV, até o dia anterior à data prevista para a liberação da segunda e demais parcelas, quando for o caso, o relatório sintético sobre o andamento da execução deste Convênio, que deverá contemplar os aspectos previstos no Parágrafo Quinto desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo. Nenhuma liberação de recursos no âmbito deste Convênio poderá ser efetivada sem a prévia verificação da regularidade do(a) **CONVENENTE** e prévio registro no SICONV.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Este Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução ou execução parcial.



Parágrafo Primeiro. A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza de despesa e a fonte de recursos, observando que a execução das despesas somente poderá ser efetuada mediante solicitação formal do responsável pela execução do Convênio.

Parágrafo Segundo. É vedado a **CONVENENTE**:

- I. realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, inclusive nos termos porventura firmados com terceiros;
- II. efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional;
- III. alterar o objeto do Convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado;
- IV. utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio e seu respectivo Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- V. realizar despesas em data anterior à vigência deste Convênio;
- VI. efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VII. realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo **CONCEDENTE**, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VIII. transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escola para o atendimento pré-escolar;
- IX. realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; e
- X. utilizar os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, bem como os correspondentes à sua contrapartida, nas finalidades vedadas pelo inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro. Os recursos para execução deste Convênio, desembolsados pelo **CONCEDENTE** e **CONVENENTE**, serão movimentados única e exclusivamente no Banco do Brasil S.A., Agência nº 0717-X, Conta nº _____, sendo vedada qualquer movimentação com a finalidade diversa da execução deste Convênio.

Fig. - 53 -

040/900
F. 10/10/10

Parágrafo Quarto. Os recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, caso a previsão de utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização se verificar em prazos menores que um mês.

Parágrafo Quinto. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Sexto. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo(a) **CONVENENTE**.

Parágrafo Sétimo. Para utilização na execução das despesas das receitas auferidas na forma do Parágrafo Quarto, a alocação dos recursos será distribuída entre os grupos de despesas que se fizerem necessários, obedecendo à natureza de despesa.

Parágrafo Oitavo. Os pagamentos com recursos transferidos do **CONCEDENTE** serão realizados ou registrados no **SICONV**, observando os seguintes preceitos:

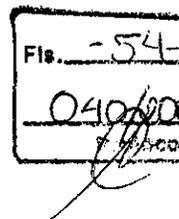
- I - movimentação somente na conta específica;
- II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e
- III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária específica do convênio ao **SIAFI** e ao **SICONV**, em meio magnético, a ser providenciada pelo (a) **CONVENENTE**.

Parágrafo Nono. Antes da realização de cada pagamento, (o) a **CONVENENTE** incluirá no **SICONV**, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a destinação do recurso;
- II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONCEDENTE exercer as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução das ações constantes no Plano de Trabalho.



Parágrafo Primeiro. Para o efetivo acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, a CONVENIENTE observará as regras estabelecidas nos arts 51 a 55 da Portaria Interministerial nº 127/2008, cabendo ao CONVENIENTE encaminhar ao CONCEDENTE os seguintes documentos:

I – relatório gerencial de cumprimento das metas físicas e de aplicação de recursos, bem como relatório eletrônico físico-financeiro das despesas realizadas, a cada três meses, a contar da data de assinatura do Convênio; e

II – até trinta dias após o término da vigência do Convênio, relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas final, explicitando os resultados alcançados;

Parágrafo Segundo. O CONCEDENTE designará servidor encarregado de elaborar o relatório trimestral e aprovar a prestação de contas, que estará impedido de emitir parecer técnico da vistoria.

Parágrafo Terceiro. No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto o CONCEDENTE poderá se valer do apoio da Superintendência Regional do Trabalho que se situe próximo ao local de execução desse Convênio, conforme a Portaria MTE nº 485/2007.

Parágrafo Quarto. O servidor designado pelo CONCEDENTE acompanhará a execução do objeto deste Convênio por meio de supervisão "in loco", que caso não ocorra, deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo Quinto. Caso o acompanhamento da execução do objeto deste Convênio não possa ser realizado na forma prevista no parágrafo anterior, a aferição da plena execução física do objeto dar-se-á por meio de acompanhamento no SICONV e da análise dos documentos e materiais descritos no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava - Da Prestação de Contas.

Parágrafo Sexto. O CONCEDENTE disporá de um sistema integrado de monitoramento e avaliação devendo registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto sem programar visitas ao local da execução para acompanhamento do objeto pactuado.

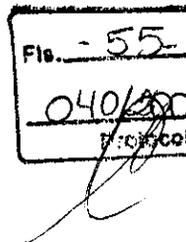
Parágrafo Sétimo. O CONCEDENTE incluirá, no SICONV, relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do Convênio que deverá contemplar os aspectos previstos nos arts. 43 e 54 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

Parágrafo Oitavo. O CONCEDENTE no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

I – valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução deste Convênio.



Parágrafo Nono. No acompanhamento e fiscalização do objeto deste Convênio serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo(a) **CONVENENTE** no SICONV; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Parágrafo Décimo. O **CONCEDENTE** fará uso de sua prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste Convênio, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Parágrafo Décimo Primeiro. O **CONCEDENTE** deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no Instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo Décimo Segundo. O **CONCEDENTE** comunicará ao(a) **CONVENENTE** e ao Interviente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

I - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o **CONCEDENTE** disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

II - Caso não haja a regularização no prazo previsto no *caput*, o **CONCEDENTE**:

a) realizará a apuração do dano; e

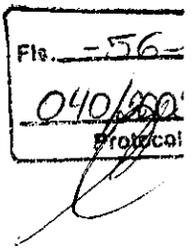
b) comunicará o fato ao(à) **CONVENENTE** para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

III - O não atendimento das medidas saneadoras previstas no inciso II ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O(A) **CONVENENTE** estará sujeita a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, da contrapartida aportada e dos rendimentos das aplicações financeiras, quando houver, no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência deste Convênio ou do último

pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, em conformidade com o disposto nos art. 56 a 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008.



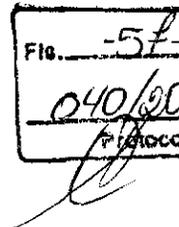
Parágrafo Primeiro. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo(a) **CONVENENTE** no SICONV, dos seguintes:

- a) relatório de cumprimento do objeto, explicitando a repercussão do mesmo;
- b) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o Instrumento;
- c) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- d) termo de compromisso por meio do qual o (a) **CONVENENTE** será obrigada a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 127/2008;
- e) cópia dos produtos desenvolvidos com recursos deste convênio;
- f) a relação de treinados ou capacitados, contendo os dados discriminados na alínea "dd" do inciso II da Cláusula Terceira deste Convênio; e
- g) a relação dos serviços prestados;

Parágrafo Segundo. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não puderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do(a) **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

- a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;
- b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo **CONCEDENTE** ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006;
- d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;
- e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do GOVERNO FEDERAL, do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT, nos termos das Resoluções CODEFAT nº 44/1993 e suas alterações, e nº 560/2007, bem como a cumprir o determinado no Plano de Identidade Visual aprovado pelo MTE;
- f) cadastro individualizado dos beneficiários do **PlanSeQ Nacional Construção Civil – Bolsa Família**, identificando nome, RG, CPF, data de nascimento, endereço, telefones, endereço eletrônico, cursos do qual está participando, entre outros; e

g) cópias das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas.



Parágrafo Terceiro. Caso a prestação de contas não seja aprovada pelo **CONCEDENTE** e exauridas todas as providências cabíveis para a regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente do **CONCEDENTE**, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da tomada de contas especial, no termos do § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

Parágrafo Quarto. O **CONCEDENTE** poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente, oportunidade em que a parte **CONVENENTE** deverá fornecê-los.

CLÁUSULA NONA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, rescisão ou extinção deste Instrumento, o (a) **CONVENENTE**, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da notificação, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, é obrigada a recolher à **CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL**, mantida no Banco do Brasil S.A., em nome do **CONCEDENTE**, com a utilização de Guia de Recolhimento à União - GRU, o que se segue:

I - os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, informando o número e a data de assinatura do Convênio;

II - o valor total dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

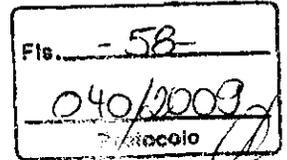
1. quando não for executado o objeto da avença;
2. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
3. quando não for apresentada, no prazo estabelecido neste Convênio, a prestação de contas.

III - o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnadas, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais;

IV - o valor corrigido da Contrapartida pactuada, quando não comprovada sua aplicação na consecução do objeto conveniado, na forma prevista no Plano de Trabalho aprovado;

V - o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ou, ainda, que não tenha sido feita aplicação; e

VI - o valor correspondente a qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.



Parágrafo Único. A devolução prevista no *caput* desta Cláusula será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente, da época em que foram aportados pelas partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AUDITORIA

Os órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo verificarão a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos destinados à execução deste Convênio, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional dos Planos de Trabalho, o **CONCEDENTE** poderá contratar auditoria externa independente para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DIVULGAÇÃO

Obriga-se o(a) **CONVENENTE**, em razão deste Convênio, a fazer constar identificação do **GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/MTE e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT**, nos termos das Resoluções CODEFAT nº 44/1993 e suas alterações, e 560, de 2007, bem como a cumprir o determinado no Plano de Identidade Visual aprovado pelo MTE, nos seguintes casos:

I - nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos de convênios e contratos, tais como livros, relatórios, materiais didáticos, vídeos, *CD-Rom*, Internet e outros meios de divulgação; e

III - em qualquer atividade que venha a ser desenvolvida no âmbito deste convênio.

Parágrafo Primeiro. A identificação do Governo Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT / Plano Nacional de Qualificação/PNQ e do Programa Bolsa Família deve receber o mesmo destaque que o (a) do(a) **CONVENENTE**.

Parágrafo Segundo: Toda ação desenvolvida pelo (a) **CONVENENTE**, no âmbito deste Convênio, deverá ser divulgada sob a denominação determinada pelo Plano de Identificação Visual aprovado pelo MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Fta. - 58 -
040/2009
Protocolo

Este Convênio terá vigência de 11 (onze) meses, a partir da data de sua assinatura, encerrando-se no dia 30/11/2009, podendo sua execução ser prorrogada mediante termo aditivo.

Parágrafo Primeiro. Obriga-se ao CONCEDENTE prorrogar "de ofício" a vigência deste Convênio, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Parágrafo Segundo. Eventual prorrogação apenas será admitida, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos motivos constantes do § 1º do artigo 57 c/c artigo 116 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo haver justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Além dos motivos elencados nos arts 61 e 62 da Portaria Interministerial nº 127/2008, este Convênio poderá ser rescindido pelos partícipes na ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, observados, no que couberem, os preceitos do art. 79 e as conseqüências previstas no art. 80 daquele mesmo diploma legal.

Parágrafo Único. Este Convênio também poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de trinta dias, imputando-se-lhes, em qualquer hipótese, as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO

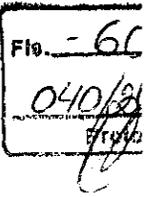
Este Convênio poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, por acordo dos Partícipes, desde que não implique em alteração do seu objeto, devendo o respectivo pedido ser apresentado no prazo mínimo de trinta dias antes do término de sua vigência, conforme Portaria Interministerial nº 127/2008.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O CONCEDENTE providenciará, às suas expensas, publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Convênio, no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura, conforme determinado pelo art. 33 da Portaria Interministerial nº 127/2008.

Parágrafo Primeiro. Somente serão publicados no Diário Oficial da União, os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto conveniado.

Parágrafo Segundo. Será dada publicidade dos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e da prestação de contas no Portal dos Convênios.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -DO FORO

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Firmam este Instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília -DF, 30 de dezembro de 2008.

EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO
Secretário de Políticas Públicas de Emprego

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal de Diadema

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo
de Amparo ao Trabalhador

LUIS PAULO BRESCIANI
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

CI:

CI:

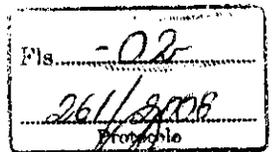
ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 023/08
PROCESSO Nº 261 /08

Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento, junto à Secretaria de Ação Social e Cidadania, para entidades que promovam eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As entidades que promovem eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos, a exemplo de festas juninas e carnavalescas, entre outras, ficam obrigadas a se cadastrar junto à Secretaria de Ação Social e Cidadania.

ARTIGO 2º - As entidades que promoverem eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos deverão, 15 (quinze) dias antes de seu início, receber orientações de servidores lotados na Secretaria de Abastecimento e no Serviço de Vigilância Sanitária, pertencente à Secretaria de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - As orientações de que trata este artigo referem-se a cuidados a serem tomados na preparação, transporte e manuseio dos alimentos comercializados nos eventos filantrópicos.

PARÁGRAFO 2º - Após receber as devidas orientações, a entidade deverá obter um certificado ou outro tipo de documento que comprove estar a mesma apta a participar do evento filantrópico.

PARÁGRAFO 3º - A entidade que não apresentar o comprovante de que trata o parágrafo anterior fica impedida de participar do evento filantrópico.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de abril de 2008.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JAIR BAURISTA DA SILVA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos submetendo á superior apreciação do douto plenário desta Câmara Municipal de Vereadores, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, que institui no município de Diadema, que todos os eventos filantrópicos e populares que manipulem alimento tenham orientação da seção da vigilância sanitária.

Ressaltamos que, é comum na cultura do povo brasileiro as festas de rua, ou em clubes populares, de cunho religioso ou cultural, com o objetivo da integração da sociedade.

Entendemos, dessa forma, que este projeto de lei, tem cunho de orientação para melhor qualidade de vida e bem-estar da sociedade como um todo e não de punir, qualquer cidadão ou a comunidade, por isso se faz necessário à aprovação da referida lei.

Sala das Sessões , 04 de Abril de 2008.

Manoel Eduardo Marinho

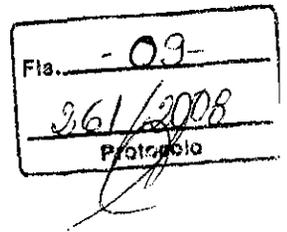
Vereador

Bancada do PT

RECEBIDO EM _____
REC. AL. SUPLEN. LEGISLATIVOS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/08 - PROCESSO Nº 261/08

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de cadastramento, junto à Secretaria de Ação Social e Cidadania, para entidades que promovam eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos, a exemplo de festas juninas e carnavalescas, dando outras providências.

Referidas Entidades deverão, quinze dias antes do início dos eventos, receber orientações de servidores lotados na Secretaria de Abastecimento e no Serviço de Vigilância Sanitária, no que se refere a cuidados a serem tomados na preparação, transporte e manuseio dos alimentos que forem comercializados.

Após receber as devidas orientações, a entidade deverá obter um certificado ou outro tipo de documento, sem o qual não poderá participar do evento filantrópico.

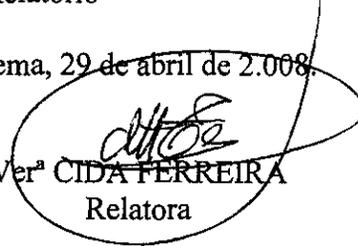
Em sua justificativa, os Autores alegam que o presente Projeto de Lei “tem cunho de orientação, para melhor qualidade de vida e bem-estar da sociedade como um todo, e não de punir”.

O artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar, fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como das instalações dos estabelecimentos comerciais.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

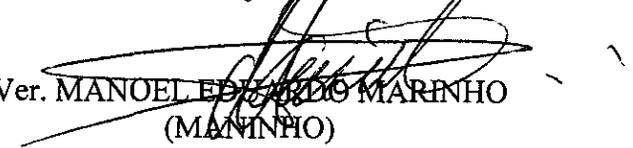
É o Relatório

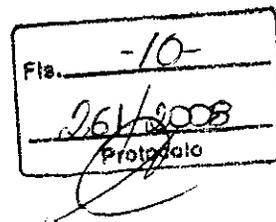
Diadema, 29 de abril de 2008.


Verª CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Verª REGINA GONCALVES


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Diadema, 28 de Julho de 2008.

OF.GP. nº 331/2008

Exmº. Senhor Presidente,

Em detrimento ao Projeto de Lei nº. 023/2008, processo nº. 261/2008, de autoria do Ilustre Vereador Manuel Eduardo Marinho e Outros, estabelecendo a obrigatoriedade de cadastramento junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, para entidades que promovam eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos, temos a solicitar as seguintes emendas:

Art. 1º - Onde se lê Secretaria Social e Cidadania leia-se Coordenadoria de Vigilância em Saúde, lotada na Secretaria de Saúde;

Art. 2º - Onde se lê 15 (quinze) dias antes de seu início leia-se 45 (quarenta e cinco) dias.

As emendas ora solicitadas justificam-se, primeiramente, pelo fato de que cabe a Coordenadoria de Vigilância à Saúde o cadastramento das entidades filantrópicas em que haja manipulação de alimentos, e não da Secretaria de Assistência Social, visto que tal órgão da PMD tem a competência/ atribuição de fiscalizar/ inspecionar o manuseio, transporte e cuidados na preparação de alimentos comercializados e fabricados.

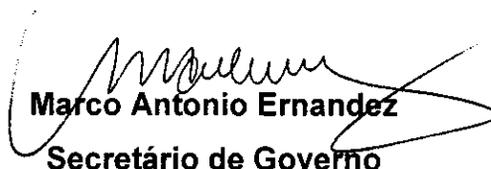
Ademais, o prazo estipulado inicialmente, 15 (quinze) dias, é exíguo, na medida em que, em épocas festivas, há um grande acúmulo de festas, o que poderá inviabilizar o cumprimento da Lei, em especial no atendimento á todas entidades solicitantes de orientações.

RECEBIDO EM 31/07/08
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVA

Para o atendimento ao que se busca com o presente Projeto de Lei (orientações técnicas voltadas para a preparação, transporte e manuseio de alimentos), verifica-se a necessidade do prazo ser de 45 (quarenta e cinco) dias, antes do início do evento, isto porque, o Serviço de Vigilância Sanitária têm atribuições programadas, dentre outras, na realização de inspeções sanitárias, em especial para aprovação de projetos e licenciamentos de equipamentos, de estabelecimentos, de serviços de saúde, de alimentos e de produtos para a saúde, tanto na indústria, como no comércio atacadista e no comércio varejista.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marco Antonio Hernandez
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
Vereador Milton Capel
DD. Presidente da Câmara dos Vereadores de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Ok*

SAJUL para promequeimab

DATA: *31/07/2008*

PRESIDENTE

IMPrensa Oficial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -13
261/2008
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/08 - PROCESSO Nº 261/08

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de cadastramento, junto à Secretaria de Ação Social e Cidadania, para entidades que promovam eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos, a exemplo de festas juninas e eventos carnavalescos.

Antes de serem autorizadas a participar dos eventos, as entidades deverão receber orientações de servidores lotados na Secretaria de Abastecimento e no Serviço de Vigilância Sanitária, no que se refere a cuidados a serem tomados na preparação, transporte e manuseio dos alimentos que serão comercializados.

Após receber as devidas orientações, a entidade deverá obter um certificado ou outro tipo de documento que comprove estar a mesma apta a participar do evento filantrópico.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que, em nossa cultura, as festas de rua, de cunho religioso ou cultural, são bastante populares.

Por outro lado, nessas festividades, é comum a comercialização de alimentos variados.

Portanto, para que o consumo de tais alimentos não represente um fator de risco para a população, entendem ser necessário que o Poder Público ofereça as devidas orientações, ressaltando que a presente propositura não tem caráter punitivo, mas sim, informativo.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 05 de maio de 2.008.

Ver. LAURO MICHELS
Presidente

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 14 -
261/2008
Protocolo

EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/08 - PROCESSO Nº 261/08

REQUEREMOS, nos termos do artigo 171 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 023/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - As entidades que promovem eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos, a exemplo de festas juninas e carnavalescas, entre outras, ficam obrigadas a se cadastrar junto à Coordenaria de Vigilância em Saúde, pertencente à Secretaria de Saúde”.

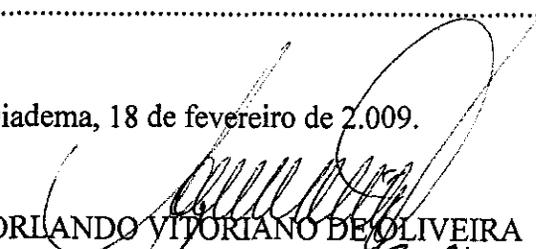
2ª EMENDA MODIFICATIVA

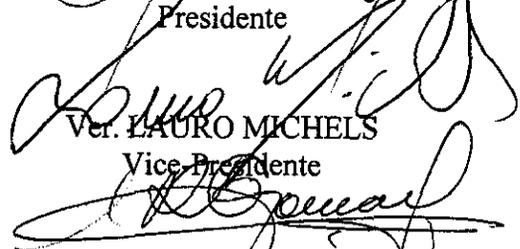
O “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

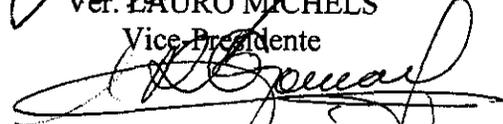
“ARTIGO 2º - As entidades que promoverem eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos deverão, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início, receber orientações de servidores lotados na Secretaria de Abastecimento e no Serviço de Vigilância Sanitária, pertencente à Secretaria de Saúde.

.....”

Diadema, 18 de fevereiro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

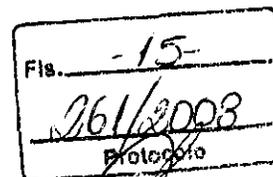

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Verª REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

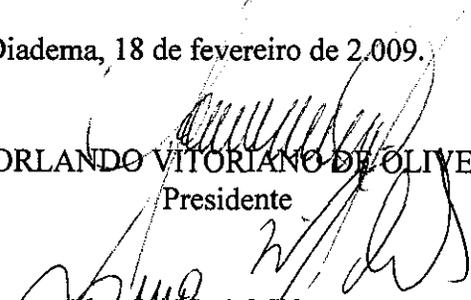
Estamos apresentando as presentes Emendas, em razão do disposto no OF. GP. nº 331/2008, encaminhado pelo Secretário de Governo.

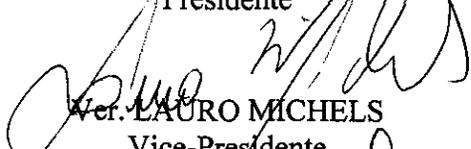
Justifica o Secretário suas Emendas, argumentando no seguinte sentido:

1º) Cabe à Coordenadoria de Vigilância em Saúde, e não à Secretaria de Ação Social e Cidadania, a atribuição de cadastrar as entidades que promovem eventos filantrópicos em que haja manipulação de alimentos;

2º) O prazo original de 15 dias é insuficiente em épocas em que existe grande número de eventos festivos. O Serviço de Vigilância Sanitária precisa de um prazo de 45 dias para prestar orientação às entidades, eis que o órgão continuará a exercer suas demais atribuições.

Diadema, 18 de fevereiro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Ver. REGINA GONÇALVES
Membro

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
831/2008
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 132/08
PROCESSO Nº 831/08

A(S) COMISSÃO(S) DE
Diadema / 01 de dezembro de 2008

Cria, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano), na forma que especifica.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano), tendo como público-alvo mulheres de 09 (nove) a 26 (vinte e seis) anos de idade.

ARTIGO 2º - Conforme recomenda a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a vacina recombinante quadrivalente deve ser aplicada em 03 (três) doses, com intervalo de 02 (dois) meses entre a primeira e a segunda doses, e de 04 (quatro) meses entre a segunda e a terceira doses.

ARTIGO 3º - A efetivação do Programa de Vacinação ficará a cargo da Secretaria de Saúde, responsável, ainda, pela fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de dezembro de 2008.

Ver. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

O HPV é um vírus sexualmente transmissível causador de lesões de pele ou mucosa, e é um dos principais responsáveis pelo câncer de colo uterino, sendo, em consequência, responsável pela morte de aproximadamente 230 mil mulheres por ano, em todo o mundo.

O câncer de colo uterino, que em 95% dos casos é provocado pelo HPV, é o terceiro tipo de câncer mais comum em nosso país, ficando atrás apenas do câncer de pele e do câncer de mama. No mundo, atinge cerca de 470 mil mulheres por ano, das quais, como já foi dito, 230 mil acabam por falecer.

O HPV é transmitido principalmente pela relação sexual, podendo ocorrer também através do contato, independente da consumação do ato. O importante é que a vacina, além de prevenir o câncer do colo de útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV tipos 16 e 18, nas lesões pré-cancerosas vaginais e vulvares de baixo grau e nas verrugas genitais causadas pelo HPV tipos 6, 11, 16 e 18.

A vacina para combater o HPV já se encontra disponível nas principais clínicas de imunização do país.

É importante registrar que, com a aplicação da vacina, evita-se enormes despesas médicas com mulheres acometidas pelas doenças já referidas, justificando-se, assim, o Programa de Vacinação ora proposto. Além disso, há que se considerar o grande alcance social do Programa que se pretende criar.

Diadema, 01 de dezembro de 2008.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -10-
831/2008
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 132/08 - PROCESSO Nº 831/08

O Vereador WAGNER FEITOZA apresentou o presente Projeto de Lei, criando, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano), na forma que especifica.

O público-alvo é constituído por mulheres com idades entre 09 e 26 anos.

Conforme recomenda a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a vacina recombinante quadrivalente deve ser aplicada em 03 doses, com intervalo de 02 meses entre a primeira e a segunda doses, e de 04 meses entre a segunda e a terceira doses.

Caberá à Secretaria de Saúde tomar as medidas necessárias para a consecução do disposto na presente propositura, bem como para a fiscalização de seu fiel cumprimento.

Em sua justificativa, o Autor informa que o câncer de útero atinge cerca de 470 mil mulheres no mundo todo, levando a óbito 230 mil delas.

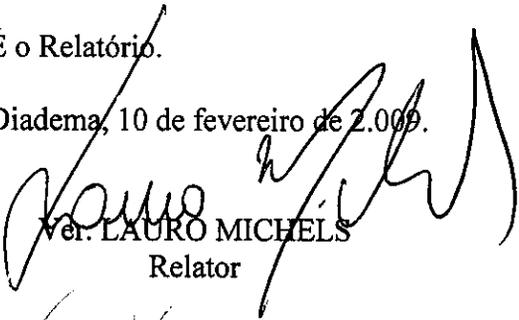
Afirma, ainda, que a vacinação ora proposta, “além de prevenir o câncer do colo de útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV tipos 16 e 18, nas lesões pré-cancerosas vaginais e vulvares de baixo grau e nas verrugas genitais causadas pelo HPV tipos 6, 11, 16 e 18”.

O artigo 259 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município prestará atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida: pré-adolescência, adolescência, adulto e climatério. Para tanto, deverá o Município criar mecanismos que propiciem a prevenção, o tratamento e a recuperação de doenças, abrangidas as transmissíveis, neoplasias, fertilidade, sexualidade, ciclo gravídico-puerperal, saúde mental e interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei.

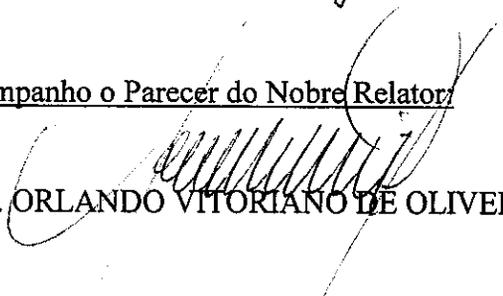
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de fevereiro de 2009.


Ver. LAURO MICHELS
Relator

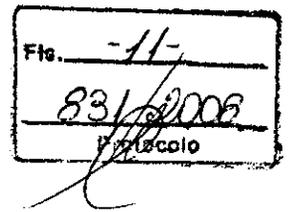
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 132/08 - PROCESSO Nº 831/08

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, criando, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano), na forma que especifica.

Pretende o Autor que a Secretaria de Saúde providencie a vacinação de mulheres com idades entre 09 e 26 anos.

O calendário de vacinação é o mesmo estabelecido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, 03 doses, com intervalo de 02 meses entre a primeira e a segunda doses, e de 04 meses entre a segunda e a terceira doses.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o câncer de colo uterino é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil, sendo responsável pela morte de 230 mil mulheres por ano, em todo o mundo.

Informa, ainda, que “O HPV é transmitido principalmente pela relação sexual, podendo ocorrer também através do contato, independente da consumação do ato. O importante é que a vacina, além de prevenir o câncer do colo de útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV tipos 16 e 18, nas lesões pré-cancerosas vaginais e vulvares de baixo grau e nas verrugas genitais causadas pelo HPV tipos 6, 11, 16 e 18”.

Por fim, esclarece que “a vacina para combater o HPV já se encontra disponível nas principais clínicas de imunização do país”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente

X Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. MÁRCIO P. GIUDICIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 12 -
831/2008
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 132/2008, PROCESSO Nº 831/2008.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Wagner Feitoza, que cria o Programa de Vacinação contra o Vírus HPV (Papiloma Vírus Humano), que tem como público alvo mulheres de 09 a 26 anos de idade.

O Programa de Vacinação ficará a cargo da Secretaria de Saúde, que terá, ainda, a responsabilidade pela fiscalização do fiel cumprimento da lei.

Esclarece o autor da propositura em sua justificativa que o HPV é um vírus sexualmente transmissível causador de lesões de pele ou mucosa, sendo um dos principais responsáveis pelo câncer de colo uterino.

Por recomendação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a vacina deve ser aplicada em três doses, com intervalos de dois meses entre a primeira e a segunda dose e de quatro meses entre a segunda e terceira dose.

No que tange ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas provenientes da aquisição de vacinas para combater o vírus HPV, devendo onerar as mesmas dotações utilizadas para a compra de outros medicamentos.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 132/08, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 10 de fevereiro de 2009

Antonio Jannetta
Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fts. - 13
831/2008
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 132/2008

PROCESSO Nº 831/2008

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV (PAPILOMA VÍRUS HUMANO).

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que dispõe sobre a criação do Programa de Vacinação contra o Vírus HPV (Papiloma Vírus Humano), que tem como público – alvo mulheres entre 09 e 26 anos de idade.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que cria, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação contra o Vírus HPV, que se transmite sexualmente e causa lesão de pele ou mucosa, sendo um dos principais responsáveis pelo câncer de colo uterino, responsável pela morte de aproximadamente 230 mil mulheres por ano, em todo o mundo.

Dai, a importância do presente Projeto de Lei, pois ao criar o referido programa cria, também, para o Município de Diadema, por sua Secretaria de Saúde, a responsabilidade pela aplicação das três doses de vacina contra o Vírus HPV.

Quanto ao mérito, portanto, a propositura se justifica por si só, dado a gravidade das doenças causadas pelo mencionado vírus.

No que diz respeito ao aspecto econômico, esta Comissão não vê problema para a aprovação do Projeto de Lei em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 14 -
831/2008
Protocolo

exame, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei, despesas essas que irão onerar as mesmas dotações utilizadas para a aquisição de outros medicamentos, conforme informou o Senhor Assessor Técnico Especial em seu Parecer.

Nesta conformidade, é esta Comissão favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 132/2008, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2009

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -02-
031/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 003/09
PROCESSO Nº 031/09

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Juventude.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, veem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O Dia da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2.002, e pelo Decreto Estadual nº 46.985, de 13 de agosto de 2.002, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 12 de agosto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Dia da Juventude passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - No Dia da Juventude, serão realizados eventos esportivos, culturais e educativos voltados aos jovens do Município.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de fevereiro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENÉ DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade destacar uma data, um momento específico para marcar as reflexões dos problemas e as comemorações das conquistas da juventude de nosso Município, cuja realidade não é diferente da dos demais municípios. O Instituto de Cidadania concluiu que mais de 33 milhões de brasileiros compõem o segmento juvenil de 15 a 24 anos de idade, dos quais 80% vivem na área urbana (IBGE, 2000). Os jovens representam cerca de 20% da população brasileira. No entanto, na conjuntura atual de baixos níveis de atividade econômica e aprofundamento das desigualdades, não é tarefa fácil realizar o processo de inserção social das novas gerações. O aumento do desemprego, a informalidade e a concentração da ocupação nos baixos níveis de renda não atingiram de maneira uniforme os vários segmentos populacionais. Além das



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Fls.	- 03 -
	031/2009
	Protocolo

mulheres, dos negros e das pessoas com mais de 40 anos, os jovens foram particularmente afetados pela dinâmica do mercado de trabalho*.

Na década de 80, de cada dez jovens entre 15 a 24 anos oito estavam no mercado de trabalho e dois não trabalhavam e nem procuravam emprego. Dos oito que passavam a integrar a PEA, sete encontravam ocupação e apenas um encontrava-se desempregado. Já nos anos 90, de cada dez jovens em idade ativa, cinco encontravam-se no mercado de trabalho e, destes, apenas um estava ocupado. Ou seja, os outros quatro estavam desempregados. Segundo dados da PNAD 2001, cerca de 3,7 milhões de jovens encontravam-se sem trabalho, representando 47% do total de desempregados no Brasil. A taxa de desemprego aberto para os jovens situava-se em torno de 18%, contra 9,4% da média brasileira. Ao mesmo tempo, 17 milhões, isto é, mais da metade do total dos 33 milhões de jovens brasileiros entre 15 a 24 anos, não estudavam. A presença dos que não estudavam mostra-se maior justamente no conjunto dos jovens ocupados: 10,6 milhões trabalhavam, mas não estudavam. Por outro lado, 35,3% dos jovens inativos não estudavam. Isso significava que 4,5 milhões de brasileiros de 15 a 24 anos não trabalhavam, não estudavam nem procuravam emprego, o que é equivalente a 13,6% de todos os jovens no país. Do total dos jovens que estudam, 43,2% possuem até o ensino fundamental completo, 43,5% estão cursando ou completaram o ensino médio e apenas 13,3% conseguiram alcançar o ensino superior.

Temos ainda um grande numero de jovens atuando nas igrejas, nos espaços organizados, participando de organizações não governamentais. Mas do outro lado temos jovem em busca de ideais, com sua ideias para de uma maneira própria de ser e de viver, muitos buscam na revolta contra tudo e contra todos uma resposta para o mundo onde vive, nisto temos jovens que se tornam escravos da droga e do alcool, os conflitos familiares afetam, a falta de oportunidades e de perspectivas sociais, fazem muitos deles a tomarem decisões, muitas vezes não satisfatorias a sua própria vida.

Buscando um historico ano de 1985, ano que a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou como o Ano Internacional da Juventude. A partir desta data, a Pastoral da Juventude do Brasil assumiu a celebração do Dia Nacional da Juventude

Como base, apresentamos a legislação federal sobre o dia da juventude através da lei nº 10515 de 11 de Julho 2002, que institui o dia 12 de Agosto, data baseada na instituição de um dia internacional pela ONU. Em outras ocasiões, por exemplo, no municipio de Blumenau, estado de Santa Catarina, a lei nº 6874, intitui o Dia Municipal da Juventude, neste municipio. Temos a lei nº 5074 de 21 de novembro de 2002 no municipio de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, que institui o segundo domingo do mês de setembro como a data comemorativa do dia da juventude..Em nosso municipio existe uma lei que trata sobre a Semana Municipio do Jovem, a lei nº 1733 de 11 de Dezembro de 1998, esta baseada na lei federal nº 8680 de 13 de Julho de 1993, assim como esta tramitando o projeto de lei nº 112/07 sobre o assunto no estado de pernambuco. É importante destacar que o Dia Internacional da Juventude, pela ONU, é comemorado no dia 22 de Agosto, porém o Dia Mundial da Juventude é comemorado no dia 30 de Março por uma ação da Igreja Catolica. Baseados na realidade de nosso municipio e respeitando as comemorações que ocorrem e m destaque a juventude, apresentamos o ultimo domingo do mês de setembro como data viavel no calendario municipal determinada para esta comemoração. Para tanto apresentamos esta propositura para a devida avaliação dos nobres edis desta Casa de Leis.

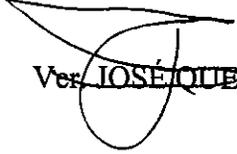


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

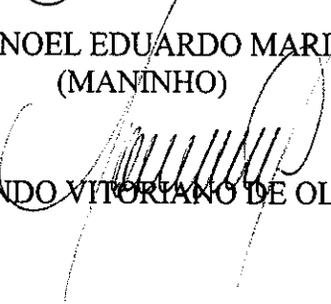
Fis. -04-
031/2009
Protocolo


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Fis. - 05 -
031/2003
Protocolo

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 10.515, DE 11 DE JULHO DE 2002

Institui o 12 de agosto como Dia Nacional da Juventude.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da juventude, a ser celebrado em todo o Território Brasileiro, anualmente, no dia 12 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



Fls.	- 06 -
	031/2003
	Protocolo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 46.985, DE 13 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a comemoração, no Estado de São Paulo, do Dia Nacional da Juventude

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002,

Considerando a importância da sociedade estar consciente das potencialidades, necessidades e dificuldades enfrentadas pelos jovens;

Considerando que a juventude do Estado de São Paulo, correspondendo a aproximadamente 30% da população, tem merecido atenção especial do poder público estadual, com vistas à melhoria de sua qualidade de vida; e

Considerando o firme propósito do Governo do Estado de apoiar e incentivar as ações voltadas à juventude,

Decreta:

Artigo 1º - Os órgãos e entidades estaduais, em especial as Secretarias da Juventude, Esporte e Lazer, da Educação, do Emprego e Relações do Trabalho, da Cultura, da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, da Saúde, e da Assistência e Desenvolvimento Social ficam incumbidos de promover ações, de forma integrada, destinadas a comemorar, no Estado de São Paulo, anualmente, no dia 12 de agosto, o Dia Nacional da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 2002

GERALDO ALCKMIN

Ruy Martins Altenfelder Silva

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

Nelson Guimarães Proença

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Vasco Leça do Nascimento

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Luciana de Toledo Temer Castelo Branco

Secretária da Juventude, Esporte e Lazer

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de agosto de 2002.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/09 - PROCESSO Nº 031/09

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Juventude.

O Dia da Juventude será comemorado, anualmente, no dia 12 de agosto, em atendimento ao que estabelecem a Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2.002 e o Decreto Estadual nº 46.985, de 13 de agosto de 2.002.

Está prevista a realização de eventos esportivos, culturais e educativos voltados aos jovens do Município.

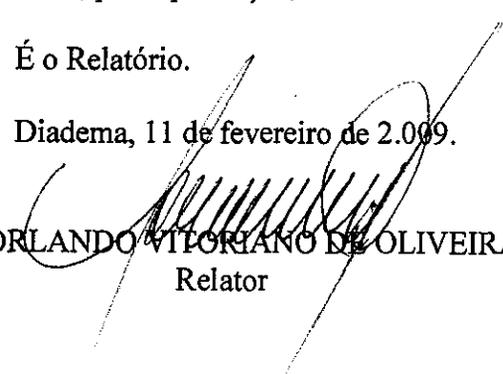
Na ocasião, serão abordados temas como, por exemplo, os altos índices de desemprego entre a população com idades entre 15 e 24 anos e outros problemas enfrentados pelos jovens, a exemplo do abuso de álcool e drogas.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

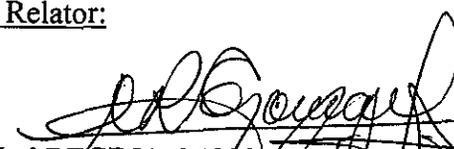
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

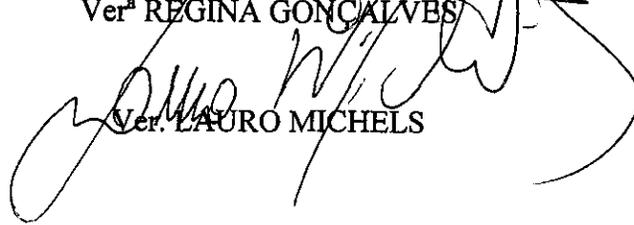
É o Relatório.

Diadema, 11 de fevereiro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª REGINA GONÇALVES


Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 09 -
031/2009
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/09 - PROCESSO Nº 031/09

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Juventude.

O Dia da Juventude será comemorado, anualmente, no dia 12 de agosto, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Na data, serão realizados eventos esportivos, culturais e educativos voltados aos jovens do Município.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que "os jovens representam cerca de 20% da população brasileira. No entanto, na conjuntura atual de baixos níveis de atividade econômica e aprofundamento das desigualdades, não é tarefa fácil realizar o processo de inserção social das novas gerações".

Além disso, alegam que "muitos buscam na revolta contra tudo e contra todos uma resposta para o mundo onde vivem. Nisto, temos jovens que se tornam escravos da droga e do álcool".

Entendem, portanto, que há necessidade de se destacar uma data especial, para que esses e outros problemas que afetam a nossa juventude possam ser discutidos.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente proposição a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 18 de fevereiro de 2.009.


Ver. TALABIUBIRAJARA CERCQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. MÁRCIO P. GIUDÍCIO